



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.513, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *altera o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) às disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecer, de modo expresso, que o valor devido será calculado por estabelecimento.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.513, de 2024, que *altera o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) às disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecer, de modo expresso, que o valor devido será calculado por estabelecimento.*

O projeto possui dois artigos. O **art. 1º** propõe a modificação do art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), estabelecendo nova redação. A mudança principal é que a TCFA passa a ser calculada e devida de forma individualizada para cada estabelecimento de uma pessoa jurídica.

A alteração do § 1º do art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981, define, diretamente, como base de cálculo geral da TCFA, o enquadramento de porte

econômico dos estabelecimentos submetidos de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O § 4º acrescentado ao art. 17-D estabelece como alternativa ao contribuinte a possibilidade de única incidência do TCFA para todas as suas filiais e estabelecimentos, calculada com base na receita bruta anual da pessoa jurídica como um todo.

O **art. 2º** da proposição estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Segundo o autor da proposição, Senador Esperidião Amin, a mudança recente no entendimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sobre a base de cálculo da TCFA, que deixou de considerar a renda bruta de cada estabelecimento individualmente para passar a considerar o somatório da renda bruta de todos os estabelecimentos de uma empresa, prejudica as firmas com filiais de diferentes portes, quebrando a razoabilidade entre fiscalização e pagamento da taxa, motivo pelo qual o projeto de lei reestabelece a manutenção do entendimento anterior.

Foi apresentada a Emenda 1-T, elaborada pelo Senador Mecias de Jesus, que adiciona um § 5º ao artigo 17-D da Lei nº 6.938, de 1981, para isentar o pagamento da TCFA para os microempreendedores individuais (MEI), definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A proposição foi dirigida para a análise da CMA e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar, nos termos dos incisos VI e VII do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre direito ambiental e agências reguladoras na área de meio ambiente. A análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade caberá à CAE por ser a comissão terminativa.

Com relação ao mérito, o PL nº 3.513, de 2024, estabelece que a TCFA será calculada e devida de forma individualizada por estabelecimento da pessoa jurídica, e não mais por empresa, adapta o dispositivo legal aos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123, de 2006, e determina novos valores de receita bruta anual para enquadramento de empresas de médio e grande porte. Desse modo, a proposição busca atualizar e tornar mais precisa a cobrança da TCFA.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é uma espécie de tributo para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Estabelecida pelo art. 17-B da PNMA, com a alteração realizada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, é definida pelo cruzamento do grau de potencial poluidor com o porte econômico do empreendimento, informações essas originárias do contribuinte pela inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

O art. 17-B da Lei nº 6.938, de 1981, previu que o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama. Definiu que o sujeito passivo é todo aquele que exerce as atividades constantes no Anexo VIII da Lei, sujeitos a fiscalização pelo Ibama no exercício do poder de polícia (art. 17-C, § 1º).

O Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Recurso Extraordinário 416.601/DF, firmou o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da exação, que se encontra em harmonia com os arts. 145, inciso II, da Constituição Federal e 78 do Código Tributário Nacional.

Conforme justificção da proposição, houve recente alteração do entendimento do Ibama em relação à consideração da renda bruta anual do estabelecimento, para fins de cobrança do tributo, tendo como referência o somatório da renda de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. A Portaria Ibama nº 260, de 22 de dezembro de 2023, estatui, em seu art. 13, que *a partir do exercício de 2024, será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais)*.

Essa mudança gerou custos às empresas e impactos significativos, uma vez que filiais que antes eram consideradas de pequeno porte poderão, a partir da avaliação da renda bruta conjunta com os demais estabelecimentos do

mesmo grupo, ser caracterizadas como de porte médio ou grande, o que resultará no aumento do valor da TCFA devida para estabelecimento.

A Lei nº 6.938, de 1981, possui redação no sentido de estabelecer que o valor da TCFA se dará em função do grau de utilização de recursos naturais e em razão do tamanho do porte da empresa. Para fins de dar clarividência ao texto normativo e garantir segurança jurídica, a alteração legislativa é meritória a fim de afastar interpretações deturpadas e violar o conceito de retributividade da taxa.

Com relação às alterações propostas, observamos que no inciso I do § 1º, as referências aos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 1999, são substituídas pelo disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que revogou explicitamente a lei anterior e estabeleceu novos parâmetros para microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar de a Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, autorizar o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor da taxa estabelecida pela Lei nº 6.938, de 1981 (art. 3º, inciso II), a atualização da PNMA garante ao contribuinte informação precisa e atualizada.

Consideramos que o projeto merece outros aprimoramentos, incluindo aos arts. 17-B e 17-C, não mencionados pelo autor, que foram condensados no substitutivo apresentado ao final de nosso voto, para que a proposta alcance efetividade com clareza e objetividade de seu enunciado, adequando-o aos ajustes trazidos.

Outro objetivo é o de adequar o PL nº 3513, de 2024, à melhor técnica legislativa, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Também coube à relatoria algumas adequações pontuais que inserem na legislação as recentes atualizações trazidas pela Lei 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, bem como às atribuições definidas na LC nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

No tocante ao art. 17-C da PNMA, a alteração no *caput* veda, de maneira clara, a sobreposição de cobrança da TCFA entre os entes federativos do SISNAMA. Já o seu parágrafo 4º atribui a titularidade do lançamento e

cobrança da TCFA ao ente federativo competente para o licenciamento ambiental.

No mesmo sentido, o art. 17-D da PNMA em seus parágrafos 1º e 4º alteram-se para:

- adequar o enunciado aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, concedendo maior clareza e objetividade quanto à base de cálculo geral da TCFA, especialmente quanto ao enquadramento de porte econômico dos estabelecimentos submetidos, considerando-se o art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, sem a necessidade de reproduzir na nova Lei os valores ali instituídos; e,
- assegurar que o contribuinte possa optar, alternativamente, pela incidência única da TCFA, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que compõem sua personalidade jurídica, ao invés do pagamento individualizado, quando será considerada a receita bruta anual da pessoa jurídica como um todo.

Em relação à Emenda 1-T, esta visa beneficiar os MEI ao eximilos do recolhimento da TCFA e dos procedimentos burocráticos essa categoria. Entretanto, pessoas físicas são isentas da TCFA, sendo o sujeito passivo da taxa somente as empresas, conforme Anexos VIII e IX da Lei nº 6.938, de 1981, motivo pelo qual a rejeitamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.513, de 2024, nos termos do substitutivo que segue, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2025.

Sen. Fabiano Contarato,
Presidente

Sen. Confúcio Moura,
Relator

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3513, DE 2024

Altera o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) às disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecer, de modo expresse, que o valor devido será calculado por estabelecimento

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades constantes no Anexo VIII.

Art. 17-C. Sujeito passivo da TCFA é todo estabelecimento submetido ao licenciamento ambiental, nos termos da Lei 15.190, de 8 de agosto de 2025, e que exerça atividade constante do Anexo VIII desta Lei, vedada a sobreposição de cobrança entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e demais autoridades licenciadoras dos entes federativos

que constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

.....

§ 4º. A titularidade do lançamento e cobrança da TCFA é do ente federativo que detiver competência para o licenciamento ambiental do sujeito passivo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 140 de 2011.

Art. 17-D. A TCFA é devida e calculada, de forma individualizada, por estabelecimento da pessoa jurídica enquadrada nos termos do art. 17-C, conforme valores fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º A receita bruta anual para fins de definição do porte econômico, que servirá como base de cálculo do valor da TCFA, devido por estabelecimento submetido aos efeitos desta Lei, observará o enquadramento de porte econômico definido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

§ 4º O contribuinte submetido aos efeitos desta Lei poderá, alternativamente ao previsto no *caput*, optar pela incidência única da TCFA, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser, sendo considerada a receita bruta anual da pessoa jurídica como um todo para o cálculo do valor da TCFA.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.